



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050.000472/96-08
SESSÃO DE : 16 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.313
RECURSO Nº : 119.905
RECORRENTE : ADUBOS TREVO S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A mercadoria identificada como “ácido ortofosfórico”, na forma como foi importada, com teor de arsênio menor que 8 ppm, classifica-se no código NCM 2809.20.19 vigente à época de ocorrência do fato gerador.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luis Antonio Flora que excluía a penalidade.

Brasília-DF, em 16 de agosto de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e relator

08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 119.905
ACÓRDÃO Nº : 302-34.313
RECORRENTE : ADUBOS TREVO S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Consta da Notificação de Lançamento vestibular que a empresa supra referida teria importado o produto ÁCIDO ORTOFOSFÓRICO classificando-o nos códigos NBM 2809.20.0199 e NCM 2809.20.11, posteriormente deslocado pela fiscalização para o código NCM 28.09.2019, com alíquota de Imposto de Importação superior, face aos laudos emitidos pelo Laboratório de Análises, após exame das amostras encaminhadas, que apontam um teor de arsênio menor que 8 ppm, exigindo-se, como consequência, a diferença do referido tributo, juros de mora e multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Devidamente intimada, a empresa, com guarda de prazo, apresentou sua defesa sustentando ter importado efetivamente ácido fosfórico com teor de arsênio igual ou superior a 8 ppm, destinado a produção de fertilizantes, classificando-o no código TEC 2809.20.11, como sempre o fez e sempre foi aceito pela Autoridade Aduaneira, sendo que o laudo que foi utilizado como supedâneo da exigência fiscal tem significação restrita e se refere somente a amostra recolhida pelo laboratório, nem tampouco, determina com a certeza absoluta e a necessária segurança que o teor de arsênio é inferior a 8 ppm, deixando de afirmar categoricamente que a composição química do produto importado contempla arsênio no patamar indicado.

Na realidade, prossegue a defesa, o laudo técnico (fls. 58) emitido pela eng. Débora Copstein Cuchiara, por solicitação da autoridade tributária, concorda tacitamente com a classificação fiscal oferecida pela empresa ao não fazer qualquer menção ao teor de arsênio, de fato superior a 8 ppm como atesta o laudo de análise acostado aos autos (fls. 43) por iniciativa do fornecedor estrangeiro.

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre foi no sentido de julgar parcialmente procedente a ação fiscal, conhecendo da impugnação apresentada por tempestiva e reduzindo a multa aplicada por descrição incorreta da mercadoria deixando de informar elemento necessário à identificação do produto para perfeito enquadramento tarifário, tendo em vista o art. 44, I, da Lei 9.430/96, observando-se o disposto no item I do ADN COSIT nº 1/97.

Inconformado com a decisão prolatada, o sujeito passivo apresentou recurso a este Conselho reivindicando a insubsistência da exigência fiscal arguindo, preliminarmente, a necessidade de se baixar o processo em diligência para produção

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.905
ACÓRDÃO Nº : 302-34.313

de prova técnica como garantia do contraditório, cuja oportunidade foi negada ao contribuinte, ou concluir-se pela improcedência do feito por deficiência de instrução já que não se pode tributar com base no entendimento unilateral do Fisco, atacando a seguir, a decisão *a quo* posto que “teor” e “quantidade” não são a mesma coisa não se podendo, igualmente, concluir pela tributação mais elevada com alicerce em laudo não conclusivo.

Presente aos autos, a d. Procuradoria da Fazenda Nacional pleiteou, em síntese, a integral manutenção da autuação fiscal, em que pese o esforço da interessada em tentar demonstrar o contrário, posto que bem alicerçada no ordenamento disciplinador das relações jurídico-tributárias do comércio exterior, sendo inatacável que, ao firmar o Termo de Responsabilidade, a empresa não só assumiu o compromisso pelo recolhimento dos tributos devidos em razão de eventual diferença apurada, mas, precipuamente, concordou em acolher o laudo a ser emitido como resultado da análise das amostras coletadas.

Tendo em vista a sentença judicial favorável ao contribuinte (fls. 126 a 129) determinado a recepção do recurso voluntário sem o recolhimento do depósito recursal, o processo foi encaminhado a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.905
ACÓRDÃO Nº : 302-34.313

VOTO

A mercadoria questionada está descrita nas DIs como “ácido ortofosfórico (ácido fosfórico ordinário) a granel, estado físico, qualidade industrial com teor de 52,86% de P_2O_5 , máximo de sólidos em suspensão 2%, máximo de cloro 200 ppm”, classificada pelo importador no código tarifário 2809.20.11, com alíquota do Imposto de Importação de 1%, correspondente ao referido produto “com um teor de arsênio maior ou igual a 8 ppm” conforme textualmente estampado no texto legal.

Por ocasião dos desembaraços, foram retiradas amostras da mercadoria importada, posteriormente encaminhadas ao laboratório de análises que, após conclusão dos exames, emitiu os competentes laudos técnicos, acostados aos autos, todos confirmando tratar-se de ácido ortofosfórico com teor de arsênio menor que 8 ppm.

Contrapondo-se a esta prova pericial, a atuada argumentou que os laudos não podem servir de base para imposição da exação uma vez que não determinam, com certeza absoluta, que o teor de arsênio é inferior a 8 ppm, tendo significação restrita e referindo-se, somente, à amostra recolhida, amparando-se no laudo técnico proferido pela engenheira Débora Copstein Cuchiara que não faz qualquer menção ao teor de arsênio, referendando, desta forma, no seu entendimento, tacitamente, a classificação fiscal oferecida.

Prossegue em sua defesa afirmando que a análise química efetuada pelo fornecedor da mercadoria confirma que o teor de arsênio está acima de 8 ppm e que os fatos, analisados de forma sistemática, não deixam dúvida de que o Auto de Infração não merece prosperar, e que, mesmo que mantida a dúvida, deve ser julgado improcedente por força do art. 112, do Código Tributário Nacional.

Na verdade, o documento referente à supra referida análise química efetuada pelo fornecedor, acostado às fls. 43 dos autos, consiste em cópia reprográfica de documento emitido em língua inglesa onde se pode ler “analysis certificate”, “maroc phosphore”, inexistindo qualquer informação identificadora do comprador, fatura, data, etc., destituído, portanto, de qualquer valor probante no processo administrativo fiscal.

Por outro lado, o laudo técnico da eng. Débora Copstein Cuchiara (fls. 58, verso), cuida, tão somente, da arqueação na descarga das mercadorias em tela, não contendo nenhuma informação concernente à classificação fiscal das mesmas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.905
ACÓRDÃO Nº : 302-34.313

Dessa forma, inexistindo nos autos qualquer prova contrária à pretensão fiscal, solidamente fundada em provas periciais, tendo o contribuinte exercido plenamente seu direito de defesa constitucionalmente garantido, entendo não merecer reparo a r. decisão recorrida, nem mesmo quanto à penalidade aplicada, uma vez que a mercadoria não foi corretamente descrita nas declarações de importação de que se trata, não tendo sido mencionado elemento fundamental para o correto enquadramento tarifário.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 16 de agosto de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11050.000472/96-08
Recurso nº : 119.905

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.313.

Brasília-DF, 26/10/00

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 08.12.00